

AO PROCON MUNICIPAL
DE MARACANAÚ- CE

A empresa **SUDACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, CNPJ número 20.251.847/0001-56, sediada na Rua Inácio Lustosa, 755. Bairro São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba – Paraná, vem respeitosamente apresentar sua manifestação quanto à presente reclamação, autuada sob o nº **26.01.0564.001.00009-3**.

Prezados,

Por meio deste, demonstramos a legitimidade e a veracidade das tratativas quanto aos fatos reclamados.

Preliminarmente, é importante destacar que a **Sudacred** é uma instituição financeira sólida, devidamente **autorizada pelo Banco Central do Brasil**, que nasceu com o propósito de transformar o cenário econômico através da concessão de crédito responsável.

Nossa atuação é pautada pelo rigoroso cumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional e da legislação vigente, operando sob a égide da **Resolução CMN nº 5.050, de 25/11/2022**, qual define a regulação atual sobre a organização e o funcionamento da SCD.



CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) **SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A** (CNPJ 20.251.847/0001-56) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Sociedade de Crédito Direto**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie.

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 20:56:07 do dia 7/1/2026, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: 3A2xoArNMq1H4gixHXuC

Certidão emitida gratuitamente.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Divisão de Gestão, Planejamento e Logística (Digepl)
SBS - Quadra 3 - Bloco B - Edifício Sede - 19º Andar
70074-900 Brasília - DF
E-mail: digepl.deorf@bcb.gov.br

1. Da Validade e Autenticidade da Contratação

Diferente do alegado pela consumidora, existe um vínculo contratual formalizado através da **Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 12672 e 13189** emitidas, respectivamente, em **09 de maio e 02 de agosto de 2024**, e anexa a este documento.

O documento contém a assinatura de **PAULO CESAR RIBEIRO FERNANDES**, conforme demonstrado nos documentos já acostados aos autos. Não há qualquer irregularidade na contratação realizada, tampouco cobrança indevida ou retenção ilegal de valores da margem consignável do consumidor. A operação decorreu de adesão válida, livre e consciente, com a devida observância de todos os requisitos legais e contratuais.

A contratação seguiu protocolos rigorosos, como a utilização serviços especializados de **anti-fraude (Clear Sale)** e **biometria/captura de assinaturas (RBM WEB)** para garantir a autenticidade da operação.

2. Da Legitimidade do Desconto (Reaverbação de Parcelas em Atraso)

O valor de **R\$ 523,95** (quinhentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), questionado, refere-se à **reaverbação de parcelas em atraso**. O contrato estabelece, na Cláusula 09, que qualquer quantia não paga na época própria constitui **mora automática**, autorizando a cobrança de juros e encargos.

Ainda a Cláusula 10 do contrato, prevê especificamente que a consumidora **autoriza a credora a descontar quaisquer débitos em aberto** (sejam parcelas devolvidas ou a vencer).

Já na Cláusula 07, a emitente **autorizou expressamente o desconto em sua folha de pagamento** das parcelas avençadas.

3. Da Inexistência de irregularidade

A conduta da empresa é pautada na **Lei nº 10.931/2004**, que confere força executiva à Cédula de Crédito Bancário, representando dívida líquida e certa. Portanto, os descontos não são indevidos, mas sim o **exercício regular de um direito** para recuperação de crédito concedido e não quitado voluntariamente pela cliente.

Ainda conforme fundamentado nos **artigos 394 e 395 do Código Civil**, se a parcela não foi paga no vencimento, o devedor responde pelos prejuízos, juros e atualização monetária. A reaverbação é, na prática, o procedimento para cobrar esses valores que ficaram em aberto.

Diante da robusta comprovação documental, que inclui o **contrato assinado**, a **autorização de desconto em folha** e a **comprovação de que o desconto se refere a parcelas vencidas e não pagas**, solicita-se o cancelamento da presente reclamação.

Em consonância com os princípios da boa-fé nas relações comerciais e em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, **reiteramos a legalidade**

dos procedimentos adotados pela SUDACRED e **nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.**

📅 Curitiba/PR, 10 de fevereiro de 2026

Bruno Mário da Silva
OAB/PR n. 82.064

Evelyse Dayane Stelmatchuk
OAB/PR n. 100.778